

**PARECER Nº 127/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da então nobre vereadora, a senhora, Mara Gabrilli, que visa “alterar a redação do inciso II do §2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994”, a fim de ampliar-se a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia proprietários de imóvel no Município de São Paulo que recebam até o limite de 04 (quatro) salários mínimos de renda mensal.

De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, art. 3º, parágrafo único, II, constitui obrigação do Poder Público, assegurar ao Idoso, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a “preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas”, assim, o intento da parlamentar é justo e louvável.

Ademais, todas as ações do Estado têm sempre almejar o bem comum e o interesse público ou nos ditames constitucionais (art. 193): “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Mas o que é essa justiça social? Resposta complexa até para os mais estudiosos da ciência jurídica, contudo, nos valeremos do conceito de Joaquim Carlos Salgado:

(...) é a ideia norteadora da consciência política dos povos civilizados contemporâneos, nascida sob condições históricas mais complexas. Enquanto a ideia de justiça que informa o Estado de direito, como Estado de direito simplesmente, é a realização da liberdade, a ideia de justiça contemporânea não se restringe ao conteúdo apenas ético da liberdade ou da paz perpétua, mas, ademais de incorporá-lo, estende-se às questões que envolvem as condições concretas de vida do povo e dá relevância ao aspecto social; não só a ideia de paz, mas também a ideia de uma felicidade perpétua. Justiça social passa a ser a ideia norteadora ou norma da ação política contemporânea (g.n.) (SALGADO, 1995, p. 20)

Falar em justiça social pressupõe o fomento de ferramentas adequadas para pôr em pé de igualdade aqueles que se encontram em posição desigual. E, indubitavelmente, a justiça fiscal é um precioso instrumento para se atingir a justiça social.

O grande jurista italiano Ferrajoli em seu famoso tratado garantista versou sobre o tema, dizendo:

Podemos chamar de justiça interna (ou legal) à correspondência entre vigência e validade no seio de cada ordenamento: das leis em relação à Constituição e das sentenças em relação às leis; e podemos chamar de justiça externa à correspondência entre validade e justiça, quer dizer, à adesão do ordenamento em seu conjunto a valores políticos externos. Devido ao caráter estrutural de ambas as divergências, caberia falar, obviamente, apenas de graus de justiça tanto externa quanto interna. O grau de justiça externa se mede pela quantidade e qualidade dos princípios de justiça incorporados limitativamente nos níveis normativos mais altos do ordenamento; o grau de justiça interna depende da quantidade e qualidade das garantias das quais esteja dotado o ordenamento, ou seja, das técnicas institucionais capazes de assegurar a máxima correspondência entre normatividade e efetividade dos princípios incorporados.

Sem olvidar que estamos diante de conflito de dois grandes princípios constitucionais e, como leciona, com muita propriedade, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio, é pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No caso concreto, trazido pelo Projeto de lei, temos a Dignidade Humana contrapondo-se à Legalidade e, portanto, devemos lançar mão da proporcionalidade sopesando os bens jurídicos e os valores que estão em conflito, para determinar qual deve prevalecer. Traduzindo a adequação do ato à necessidade do fato.

Ora, no Texto Constitucional, não por acaso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem antes do princípio da Legalidade, pois aquele revela-se como sendo fundamento da República Federativa do Brasil, enquanto esta, norteia os atos da Administração Pública. Assim, diante do caso concreto, deverá prevalecer o primado da dignidade do homem.

Destarte, ampliando-se a faixa de beneficiários de isenção do IPTU, para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia proprietários de imóvel no Município de São Paulo que recebam até o limite de 03 (três) salários mínimos para 04 (quatro) salários mínimos de renda mensal, a pretensa Lei irá corrigir falhas que o tempo impôs aos benefícios recebidos por aqueles que ela quer alcançar.

Por todo o exposto e, de acordo com o Art. 74 do Regimento Interno desta Casa, opino.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM